



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Cajamar, 25 de outubro de 2021.

MEMORANDO Nº 808/2021 – SME

**Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO
E GESTÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.044/2021

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dar os devidos esclarecimentos face as impugnações impetradas pelas empresas: SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP. SENÃO, VEJAMOS:

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnações ofertadas por Set Comércio de Móveis Ltda. e Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli – EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 73/2021, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de mobiliário escolar.

Em breve síntese, aduzem as impugnantes que o presente edital seria restritivo e direcionado, uma vez que as especificações técnicas seriam desnecessárias. Reclamam, ainda, a suposta aglutinação do objeto, a apresentação de certificados e a adoção pelo critério de julgamento de menor preço por lote, alegando que este tipo de julgamento feriria o princípio da economicidade, além de ser inapropriado para o Sistema de Registro de Preços.

Ante tais apontamentos, requerem as empresas impugnantes a correção das supostas irregularidades apontadas, bem como nova publicação do instrumento convocatório com as alterações indicadas.

2 – QUESTÕES DE MÉRITO

2.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Insurgem-se as impugnantes contra as especificações técnicas dos equipamentos licitados, alegando serem exigências descabidas e desnecessárias.

Inicialmente, é imperioso salientar que a descrição dos equipamentos escolhida por esta Municipalidade demonstra a preocupação em atender os princípios que devem guiar a Administração Pública, notadamente os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência.

Ressalta-se que não basta apenas a Administração Pública contratar, mas **deve contratar com qualidade**, principalmente, no caso em tela, que se trata de contratação de empresa para fornecimento de mobiliário escolar, sendo que a Municipalidade não pode simplesmente se furtar de exigir produtos que atendam as suas necessidades e obtenham o mínimo padrão de qualidade.

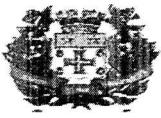
Em decorrência do princípio da eficiência, surge a aplicação do princípio da economicidade, que busca **a melhor relação custo/benefício** para a Administração Pública. Ou seja, dentro da relevância do objeto apresentado, a Municipalidade deve buscar o menor preço, mas sem olvidar a qualificação dos produtos a serem adquiridos, tendo em vista que, no caso em tela, esta envolve bens de relevantíssima importância, que serão utilizados por crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Assim sendo, conforme nos explica Flávio Amaral Garcia¹ *“nem sempre o menor preço pode se revelar como a melhor alternativa para a Administração Pública. **É preciso que seja o menor preço dentre os bens e serviços que atinjam um padrão mínimo de qualidade previsto no edital.** É o exemplo clássico de se adquirir a caneta mais barata, mas que também não escreve”*.

Nessa senda, de nada adiantaria o Órgão Público adquirir produtos que não detivessem a qualificação necessária para atender as necessidades da Administração Pública na satisfação do interesse público. Isso porque, sem as especificações técnicas necessárias, a Municipalidade corre um grande risco de desperdiçar tempo e recursos públicos, ferindo, gritantemente, o princípio da eficiência da Administração Pública.

Há de se destacar que, ao contrário do alegado pelas impugnantes, as especificações técnicas não têm o condão de direcionar o edital ou restringir a competitividade do certame.

¹ *Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pg. 5.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Tais especificações, inclusive, buscam também dar atendimento à Norma Regulamentadora nº 17, Portaria MTPS nº 3.751, de 1990, do Ministério do Trabalho e Emprego, que *visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.*

Os subitens da Norma Regulamentadora nº 17 anotam, em linhas gerais, que o posto de trabalho a ser executado na posição sentada deve ser planejado e adaptado para esta posição, de maneira que as bancadas, as mesas, as escrivaninhas e os painéis proporcionem ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação, trazendo máximo conforto, segurança e um desempenho eficiente no trabalho.

Veja, a título de exemplo, que a própria Norma elenca os requisitos mínimos que os assentos utilizados pelos profissionais devem reunir:

17.3.3 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
- c) borda frontal arredondada;
- d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

Assim, as especificações técnicas do objeto tiveram como único objetivo garantir um padrão mínimo de qualidade e dar pleno atendimento às Normas Regulamentadoras que cercam o objeto, como é o caso da NR nº 17 supracitada, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Registra-se que a Lei de Licitações veda a *realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*²

² Art. 7º, §5º da Lei 8.666/93



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

O dispositivo legal, acima mencionado, expressamente veda a indicação de marcas, características e especificações exclusivas na realização de licitação. Trata-se de proibição relacionada ao interesse da moralidade e conveniência da Administração, devendo tal dispositivo ser conjugado com os demais princípios que norteiam a Administração Pública³.

Especificamente no procedimento de compras, também o artigo 15, §7º, da Lei de Licitações indica que deverão ser observadas “...a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**”.

Nota-se que no presente instrumento convocatório não há qualquer menção a marcas nem especificações exclusivas que possam direcionar a licitação e restringir a competitividade do certame.

Sendo assim, são improcedentes as alegações lançadas pelas impugnantes, haja vista que as especificações técnicas visam garantir a qualidade no serviço prestado por esta Municipalidade e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público envolvido.

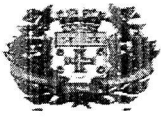
2.2 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO E DA AUSÊNCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS

A impugnante Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli – EPP reclama a adoção do critério de julgamento pelo menor valor por lote, alegando que *este tipo de julgamento fere frontalmente o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por item”*.

Afirma, ainda, que a aglutinação impede a participação de quem fabrica apenas um dos itens constantes do lote, como é o caso da própria impugnante, fabricante do item caminha empilhável, além de criticar a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Inicialmente, é imperioso trazer à colação o artigo 23, §1º do Diploma Licitatório estabelece:

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, Dialética, p.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Observa-se que o referido artigo faz alusão ao fracionamento das obras, serviços e compras a serem licitados em separado, **desde que comprovada a viabilidade técnica e econômica**, o que não se configura no caso ora analisado.

Dessa forma, a Municipalidade visou as melhores condições para a aquisição do objeto, pois entendeu que a aglutinação dos itens por natureza e similaridade do objeto proporcionaria maior conveniência, qualidade e agilidade na aquisição dos produtos licitados, buscando, assim, alcançar o princípio da eficiência previsto constitucionalmente.

Inadequado seria esquecer que os itens a serem adquiridos devem observar a logística que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação da população.

Nesse sentido, vejam-se as lácidas considerações de Marino Pazzaglini Filho⁴ ao discorrer sobre o princípio da eficiência:

“... a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado”.

É exatamente esse o intuito da Administração com a “aglutinação” dos itens, buscar na “*otimização de recursos*” maior eficácia na sua consecução, bem como o **menor custo possível**.

Dessa maneira, fracionar a contratação de itens que possuam a mesma natureza é desconfigurar o objeto da licitação e tornar sua execução impossível, o que levaria a não prestação do serviço necessitado pela Administração e, conseqüentemente, traria prejuízo ao erário, bem como ao interesse público.

⁴ Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pg. 34/35.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Demais disso, há que se admitir:

O **instituto da discricionariedade** administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas”, ressaltando-se que a **discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução no caso concreto**. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da melhor decisão⁵.

Como se vê, o critério adotado foi aquele que mais se adequava à situação em concreto, estando abarcado pela discricionariedade disponível ao Administrador em questão.

Ao adotar como critério de julgamento o **menor preço por lote**, a Administração atentou-se ao princípio da economicidade, que se traduz na busca da forma mais vantajosa possível de se obter o melhor resultado, já que o exercício da atividade pública exige a realização de atos de forma eficaz.

Sobre o tema, o respeitável autor Marçal Justen Filho ensina:

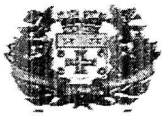
A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo⁶.

Ainda, de acordo com o entendimento do autor Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável, ou mesmo, recomendável. O Fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar as compras por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. **Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se**

⁵ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos*, Dialética, 9ª ed., p. 286

⁶ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., Dialética: São Paulo, 2005, pg.54



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

relaciona com o risco de aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarreta aumento de seus custos.

(...)⁷.

Sobre a questão do critério de julgamento adotado, temos entendimento do Egrégio Tribunal de Contas no sentido de confirmação das alegações aqui aduzidas, como o **TC 29010/026/09**, trecho transcrito abaixo:

Relatório

Cuida o presente expediente de Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/09, oriundo do processo nº 8107/09, do tipo "Menor Preço por Lote", promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Divisão de Licitações, Pregões e Contratos, objetivando a "aquisição de material de limpeza e descartáveis, conforme descrição e quantidades do Anexo II".

(...)

Em face dos aspectos elencados, requer a representante seja determinada a suspensão do procedimento licitatório e, julgada procedente a impugnação, **a fim de que o certame seja adequado para proceder-se a retificação do tipo adotado, alterando-o para "Menor Preço por Item"**.

(...)

Decisão

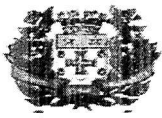
(...)

Dessas descrições se constata que não é possível afirmar que seria mais vantajosa para a Administração a aquisição pelo tipo de licitação Menor Preço por Item como crê a representante. Isto porque, se está licitando a aquisição de aproximadamente 50 (cinquenta) itens, **que se não forem adjudicados por Lote, poderão, eventualmente, originar inúmeros contratos, vindo a comprometer a execução e as necessidades da administração, se, porventura um dos contratados, por acaso, não entregar o material, ou, apenas, atrasar sua entrega, fato que comprometerá o andamento dos serviços.**

Ademais, a opção pelo certame do tipo "menor preço global" não encontra óbices na norma de regência, inserindo-se no poder discricionário do Administrador que deve estabelecer os critérios que melhor se adaptem ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, entendo que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ao eleger a licitação do tipo "Menor Preço por Lote", não está infringindo a regra do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a divisão das "obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao

⁷ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pg 210/211



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

Pelo exposto, não vislumbrando, pelo menos em tese, restritividade que poderá vir a prejudicar os licitantes, deixo de acolher a presente representação e determino seu arquivamento, dando-se ciência à representante e à representada.

(...)

PROCESSO: 00001522.989.17-7

REPRESENTANTE: ALAN CESAR DE ARAUJO

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO SUL

ASSUNTO: Representação contra: Pregão presencial nº 02/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul –

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COMPOR O KIT ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE 2.017, CONFORME ANEXO I, POR TEMPO DETERMINADO. EXERCÍCIO: 2017

(...)

Trata-se de representação intentada por Alan César de Araújo contra o edital do Pregão Presencial nº 2/2017, da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, cujo objeto é a aquisição de materiais para compor o kit escolar da rede municipal de ensino. Segundo o informado, a sessão de entrega das propostas está designada para a data de 9/2/2017.

Em breve síntese, aduz o representante que: (i) o item 10.1, § 2º, alíneas “A” e “B”, preveem aplicação de multa por inadimplência de 10% sobre o valor do contrato, e não de 10% sobre o valor dos produtos não adimplidos; (ii) **utiliza-se o critério de menor preço por lote, porém, deveria ser adotado o critério de menor preço por item, vez que num só lote estão aglutinados produtos não compatíveis entre si.** Nestes termos, requer a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do ato convocatório. É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao critério de julgamento do menor preço por lote, a peça inicial não descreve quais são efetivamente os itens de produtos que o peticionário entende serem incompatíveis num mesmo lote, além de não ter ele trazido cópia do edital junto à sua representação. Veja que o único item citado é “agenda”, produto esse que não parece estar dissociado de um lote de materiais escolares.

(...)

Ante o exposto, em não tendo sido apresentados indícios de algum fato que enseje a abertura de uma via processual específica, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente, com prévia ciência da fiscalização.

Ademais, a despeito da discussão sobre o critério de julgamento da licitação, a opção pelo Sistema de Registro de Preços resta bem justificada no Anexo II – Termo de Referência, na medida em que a licitação trata da aquisição de bens de



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

natureza comum, cujos padrões de desempenho são objetivamente definidos no edital, além da impossibilidade de se definir o quantitativo a ser demandado pela rede municipal de ensino, bem como pela necessidade de contratações frequentes e pela conveniência da aquisição com previsão de entregas parceladas, em consonância com o Decreto nº 7.892/2013.

Nota-se, pois, inexorável a conclusão de que são improcedentes as alegações ofertadas pela empresa impugnante. Resta clara que a interligação dos itens objeto da presente licitação proporcionará maior conveniência, qualidade e agilidade em sua contratação, além de a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote e a opção pelo Sistema de Registro de Preço mostrar-se em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência.

2.3 – Da exigência de certificados

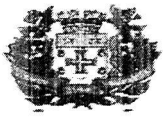
A impugnante Set Comércio de Móveis Ltda, critica a exigência de apresentação de documentos de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual, citando os certificados de conformidade com as normas técnicas da ABNT, conforme dispõe o Anexo II – Termo de Referência.

Os certificados e os laudos referidos, contudo, são documentos hábeis a representar a qualidade e a sustentabilidade que são necessárias para garantir não apenas a vida útil do mobiliário, mas também a redução de riscos ambientais existentes em relação ao produto e à sua fabricação.

As exigências criticadas, portanto, apenas evidenciam o apego da Prefeitura Municipal de Cajamar com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.300/06. O artigo 18 da citada lei assim dispõe:

Artigo 18 - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais. (g.n.)

Nesse sentido, os entes federados devem preocupar-se com a sustentabilidade de suas aquisições, uma vez que é dever do Poder Público verificar que o objeto que se pretende contratar está em conformidade com as normas técnicas brasileiras.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

A exigência demonstra uma preocupação da Municipalidade em adquirir produtos sustentáveis, de modo que a proponente comprove que os produtos ofertados possuem madeira de origem rastreável, que os insumos são devidamente recicláveis, além de não conter substâncias perigosas ou poluentes.

Não há qualquer ilegalidade ou abuso na exigência reclamada, até mesmo porque o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca como prática abusiva o fornecimento de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, em caso de as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos do inciso VIII do artigo 39 do citado diploma legal.

Assim, se é vedado ao fornecedor comercializar produtos em desacordo com as normas técnicas, entende-se razoável ao adquirente do produto a exigência de apresentação de documentos que comprovem a sua regularidade em relação às normas técnicas dos órgãos e instituições públicas.

Busca-se, assim, apenas garantir o atendimento aos requisitos de qualidade e sustentabilidade por meio de certificações e ensaios de conformidade expedidos em acordo com as normas da ABNT, a fim de se comprovar a durabilidade, a resistência e a segurança pretendidas para os produtos, de forma a garantir o melhor custo-benefício à Administração Pública.

As exigências também encontram amparo no Decreto Federal nº 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública.

O artigo 8º do citado Decreto, alterado pelo Decreto nº 9.178/2017, apresenta a seguinte redação:

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.

Veja que a própria legislação permite que se exija a apresentação de certificados emitidos pelos órgãos oficiais de forma a comprovar que os produtos



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

oferecidos se coadunam com as normas técnicas brasileiras estabelecidas pelas instituições.

A título de exemplo, a certificação de cadeia de custódia, exemplo FSC ou CERFLOR, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 9.178/2017, que alterou o Decreto 7.746/2012, que aborda a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento

Por sua vez, a certificação de conformidade de produto a rotulagem ambiental no mínimo para produtos atestados por Organismo de Certificação de Produto acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE), o qual garante que o mobiliário certificado possui insumos e matéria prima com menor impacto ambiental, sem substâncias perigosas ao meio ambiente e ao usuário, além de possuir gestão de resíduos, água e energia.

De outro lado, a ABNT também dispõe sobre as características dos objetos licitados, principalmente nas seguintes normas técnicas: i) ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório – Armários; ii) ABNT NBR 13966:2008 - Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio; iii) ABNT NBR 13962:2018 - Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio e iv) ABNT NBR 14006:2008 – Móveis Escolares.

As normas acima especificam as características mecânicas, físicas e dimensionais, bem como estabelecem os métodos para a determinação da estabilidade, resistência, durabilidade e segurança. Para a comprovação do atendimento às normas exigem-se os certificados de conformidade do produto especificado no Termo de Referência, emitido por organismo de certificação de produto com acreditação CGCRE – Inmetro.

Busca-se, no presente certame, a excelência na aquisição, vislumbrando-se alguns aspectos essenciais para o encontro de um objeto com boa qualidade, durabilidade e rentabilidade. Para isso, aplica-se a exigência de certificado de conformidade emitido por OCP e/ou laudo de ensaio emitido por laboratório com acreditação Inmetro para as seguintes normas:

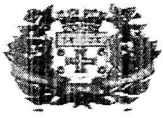


Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

- a) ABNT NBR 14810-2:2018 - determina os requisitos de qualidade para painéis de MDP, respectivamente, para uso interno em condições secas, avaliando a resistência à umidade e também a durabilidade do produto, para a garantia de que o MDP utilizado possui resistência, evitando empenamento durante sua vida útil;
- b) ABNT NBR 16332:2014 Móveis de madeira – Fita de borda e suas aplicações, de forma a comprovar a qualidade da fita de borda aplicada no processo de colagem do fabricante do mobiliário, diminuindo as possibilidades de adquirir um sistema de aplicação de painel – borda de baixa qualidade, evitando descolamento da fita de borda, por exemplo;
- c) ABNT NBR 8094:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio – o ensaio aceleração de corrosão por exposição à névoa salina. A corrosão é um processo de deterioração dos metais e deve considerar a velocidade de corrosão seja compatível com sua aplicação. Neste teste são simulado os efeitos aceleração por uma solução de cloreto de sódio em estufa, demonstrando a ação da atmosfera normal de uso, sobre os componentes metálicos durante a vida útil do produto;
- d) ABNT NBR 8095:2015 – O teste de resistência à corrosão por exposição à umidade é utilizado para simular a utilização do produto em ambientes com alto índice de umidade;
- e) ABNT NBR 8096:1983 – O teste de aceleração de corrosão por exposição ao dióxido de enxofre é um ensaio de corrosão acelerado utilizado para verificação da resistência de materiais metálicos, muito usado em diversos segmentos industriais, demonstrando o comportamento do aço à corrosão acelerada por uma solução de dióxido de enxofre em estufa, que simula condições de exposição;
- f) ABNT NBR 10443:2008 – Comprova a espessura de camada de película de tinta na amostra, resultante do processo de pintura certificado;
- g) ABNT NBR 11003:2010 – Determina a aderência em tintas, pelo método de corte (corte em X) para espessura de camada de película de tinta



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

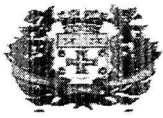
acima de 70 µm, simulando a resistência da tinta aplicada sobre o substrato metálico⁸;

- h) JIS Z 2801:2010 - Teste para atividade antibacteriana e eficácia e garantia de que a tinta possui propriedades antimicrobianas adequadas aos casos onde higiene e saúde são fundamentais;
- i) ASTM D3363 - Teste de um procedimento para determinação rápida e barata da dureza da pintura das peças metálicas de um revestimento orgânico em um substrato em termos de grafite de dureza conhecida;
- j) ASTM D 2794/2010 - Teste cobre um procedimento para deformar rapidamente por impacto um filme de revestimento e seu substrato e para avaliar o efeito de tal deformação, garantido resistência a pintura a impacto;
- k) ASTM D 3359 - Teste cobrem procedimentos para avaliar a adesão de filmes de revestimento a substratos metálicos, aplicando e removendo fita sensível à pressão sobre cortes feitos no filme, garantido que a tinta não se descola facilmente das peças.

Nesse sentido, a exigência reclamada pela impugnante encontra amparo na legislação de regência, sobretudo na Política Estadual de Resíduos Sólidos, no Decreto Federal nº 7.746/2012, no Código de Defesa do Consumidor e, também, nos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, pois de nada adiantaria à Administração Pública adquirir um produto que não atenda às normas técnicas brasileiras regulamentadas pelos órgãos oficiais, especialmente àquelas que tratam sobre a mitigação de riscos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não há, portanto, quaisquer irregularidades, sendo que a Prefeitura Municipal de Cajamar apenas pretende garantir e assegurar a qualidade, a durabilidade e o atendimento dos produtos ofertados às normas técnicas e aos padrões mínimos de segurança estabelecidos pelos órgãos e instituições públicas, notadamente a ABNT.

⁸ <https://periodicos.ufes.br/lajer/article/view/30000>



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, resta evidente que o presente Edital para a Aquisição de Mobiliário Escolar está em pleno acordo com os princípios constitucionais inerentes à licitação, bem como com as leis que regem a matéria.

Assim, julgam-se **IMPROCEDENTES** as impugnações formuladas por SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Cajamar, 25 de outubro de 2021.



Prof. Dr. RÉGIS LUÍZ LIMA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO